PROJETO DE LEI Nº 60/2018

Proíbe a queima de lixo, mato, qualquer material orgânico ou inorgânico na zona urbana e dá outras providencias.

Autoria: Vereador Gustavo Bagnoli.

Denis Eduardo Andia, Prefeito do município de Santa Bárbara d’Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei de autoria do Vereador Gustavo Bagnoli e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a queima de lixo, mato, galhos, folhas caídas, resultantes de limpeza de terrenos, varrição de passeios ou vias públicas, podas, roçagens ou extrações, ou qualquer outro material orgânico ou inorgânico, na zona urbana de Santa Bárbara d’Oeste.

Art. 2º Para fins desta lei, se não for localizado o autor da queima, será responsabilizado o proprietário do terreno, caso comprovado que não o manteve limpo e sem o mato que serviu como combustível para a referida queima.

Art. 3º O infrator da presente lei estará sujeito às seguintes penalidades:

I – Em relação a resíduos domiciliares:

1. Se praticada por particular em seu próprio terreno, multa de R$ 300,00 (trezentos reais).
2. Se praticada por particular em passeios ou vias públicas, multa de R$ 400,00 (quatrocentos Reais).

II- em relação a resíduos industriais ou comerciais:

1. Se praticada nos próprios terrenos dos respectivos estabelecimentos industriais ou comerciais , multa de R$ 500,00 (quinhentos reais).
2. Se praticada em passeios ou vias publicas, multa de R$ 700,00 (setecentos reais).

Art. 4º A aplicação das sanções estabelecidas nesta lei não excluirá aplicação de outras penalidades previstas na legislação.

Art. 5º Qualquer munícipe poderá denunciar queimas feitas em desacordo com esta lei, por intermédio do Sistema 190 ou à Guarda Municipal.

§ 1º O registro da ocorrência feito pela Guarda Municipal é documento hábil para imposição da multa.

§ 2° O denunciante querendo, não precisará se identificar, bastando fornecer elementos suficientes para a identificação do infrator.

Art. 6º A Prefeitura Municipal poderá lançar a multa mediante emissão do boleto bancários, diretamente ou por convênio com entidade bancária, em nome do infrator ou do proprietário do imóvel.

Art. 7º A Prefeitura Municipal, por seu órgão competente, fiscalizará e aplicará as sanções previstas nesta lei, bem como fará divulgar informações sobre os malefícios da prática das queimas, especialmente durante o período de estiagem.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 25 de junho de 2.018.

**Gustavo Bagnoli**

-vereador-

Exposição de Motivos

 Tempo de seca é sinônimo de queimadas! As pessoas aproveitam o clima e as plantas secas para limpar os terrenos com fogo. Mesmo bituca de cigarro jogada na beira da plantação se torna um problema. Sem as chuvas, o fogo se alastra rapidamente e toma grandes proporções.

 A fumaça produzida pelas queimadas se torna um problema, afeta a qualidade do ar e provoca irritações no aparelho respiratório, causa alergias e doenças respiratórias, crianças e idosos são os mais afetados.

 Ao realizar as queimadas ocorre a degradação do solo, alterando características físicas, químicas e biológicas de todo ecossistema. O solo fica pobre devido a eliminação de microrganismos essenciais a fertilização.

 O Brasil é conhecido por ser um país com maior número de florestas e sistemas fluviais, em um território rico em recursos naturais. O Brasil é considerado por muitos cientistas como nação do futuro. Mas as queimadas são ameaças frequentes para a poluição, a fauna e a flora.

 Provocadas principalmente pelo setor agrícola, limpeza de terrenos, as queimadas causam irritações de pele, doenças alérgicas, deterioram a qualidade do ar e alteram o ecossistema, provocando impacto ambiental.

Por esses motivos é que se apresenta o presente projeto de lei que, roga-se seja aprovado pelos nobres Vereadores.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 25 de junho de 2.018.

**Gustavo Bagnoli**

-vereador-